## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001739-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Guilherme Felipe Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**BANCO ITAUCARD S/A** propôs ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face **GUILHERME FELIPE SOARES**. Aduz que em 09/09/2014 as partes celebraram contrato, com cláusula de alienação fiduciária no valor de R\$ 17.334,53 a ser pago em 48 vezes, sendo que o requerido deixou de realizar os pagamentos em 09/12/2014. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, e a declaração de posse plena ao autor, em caso de não adimplemento do débito pelo requerido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 8/26.

Deferida a liminar às fls. 27/28.

Apreendido o bem conforme certidão do oficial de justiça à fl. 37.

Citado por edital (fl. 76), devidamente publicado conforme certidão de fls. 91/92, não houve contestação.

Manifestação da Defensoria Publica do Estado como curadora especial (fls. 107/109).

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de Busca e Apreensão do veículo descrito à fl. 22, diante da inadimplência do requerido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão de reconsideração de fl. 58. Frise-se que tal decisão foi prolatada em dezembro de 2015 e restou irrecorrida, não sendo possível, agora, o reexame.

Na ocasião o réu tampouco havia sido citado, sendo que por economia processual deu-se andamento ao processo. O réu não sofreu prejuízo algum com a retomada do processo já que lhe foram devidamente garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Dito isto, passo à analise do mérito.

A alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do requerido, encontram-se documentalmente comprovadas (fls. 22/26), tendo sido deferida, inclusive, medida liminar, devidamente cumprida (fl. 37).

A parte, ciente de suas obrigações contratuais ficou inadimplente e assim permaneceu até o presente momento, tendo inclusive mudado de endereço sem prestar qualquer informação ao requerente. Encontra-se em local incerto, tendo sido impossível sua citação pessoal, embora tenham sido efetuadas diversas diligências a fim de encontrar seu paradeiro.

Assim, comprovada a alienação e a mora, e não tendo o réu trazido aos autos nenhum elemento extintivo ou modificativo do direito do autor, de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA